

PARECER nº 88914377.2026.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 00604110021264.000004/2025-50

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ART. 29, INC. II DA LEI FEDERAL 13.303/2016. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Contratação direta mediante dispensa de licitação, objetivando a contratação de empresa especializada na execução de procedimentos de instalação, Startup e treinamento para dobrador de bulas da máquina de encartuchamento FABRIMA.

I I - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inciso II, da Lei das Estatais, cumulado com o art. 127 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo iniciado pela Divisão de Excelência Profissional (DIEOP), subordinada à Diretoria Técnica (DITEC) do LAFEPE, visando à contratação de empresa especializada na execução de procedimentos de instalação,

Startup e treinamento para dobrador de bulas da máquina de encartuchamento FABRIMA. A contratação, no importe global de **R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais)**, é proposta por meio de dispensa de licitação, com fundamento no Art. 29, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

A necessidade da aquisição é justificada pela premência de garantir a eficiência operacional, a produtividade e a qualidade na produção de medicamentos, bem como pela especificidade técnica do serviço e a urgência em restabelecer a capacidade produtiva do Laboratório. A não realização desta contratação de forma célere e especializada comprometeria a missão institucional do LAFEPE e o abastecimento de medicamentos essenciais à população, conforme detalhado no Termo de Referência (id 82249725).

Para instruir o processo, foram anexados diversos documentos, que se integram ao processo SEI nº 00604110021264.000004/2025-50, dentre os quais se destacam:

- I - CI nº 06/2025 - DIEOP (id 75804511) - Solicitando a contratação;
- II - Aviso de cotação no site do LAFEPE (id 75804529);
- III - Proposta de menor preço atualizada (id 88599487);
- IV - Mapa atende e não atende (id 76759238);
- V - Mapa de preços (id 76735282);
- VI - Justificativa para ausência de três preços (id 76712356);
- VII - Declaração de necessidade de contratação - DIEOP (id 82253045);
- VIII - Termo de Referência FINAL (id 82249725);
- IX - Atestado de capacidade técnica (id 79656690, 79656811, 79656919, 79656992);
- X - Aprovação de propostas e documentação técnica - DIEOP (id 75804539);
- XI - Documentos de habilitação (id 76760847, 76760901, 83514756, 84140308, 86353021, 88468448, 88468976);
- XII - Revisão do processo - SUTEC (id 75804545);
- XIII - Check list (id 88599920);
- XIV - Autorização de Dispensa (id 88969106);
- XV - Declaração de disponibilidade orçamentária (id 75804551);
- XVI - Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13.303/2016.

É o que se tem a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu Art. 37, inciso XXI, o princípio da licitação pública como regra para as contratações da Administração, ressalvando, todavia, os casos especificados na legislação. Essa ressalva autoriza a previsão legal de situações em que o procedimento licitatório pode ser dispensado, desde que tais exceções sejam interpretadas restritivamente e obedeçam aos princípios da Administração Pública.

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços,

compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Pois bem, no que concerne à contratação direta por dispensa de licitação, o art. 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 estabelece:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: [...]

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;"

Registre-se que o art. 29, §3º, da Lei das Estatais faculta ao Conselho de Administração deliberar sobre a alteração dos valores de dispensa para refletir a variação de custos. Nesse contexto, o CONSAD - Conselho de Administração do LAFEPE, conforme registrado na Ata da Reunião realizada em 30 de abril de 2025, arquivada na JUCEPE em 18/07/2025 sob o protocolo nº 258861266, deliberou pela correção dos valores de dispensa utilizando o IPCA-IBGE de 2023 a 2024, estabelecendo para outros serviços e compras o limite de **R\$ 72.105,18 (setenta e dois mil, cento e cinco reais e dezoito centavos)**.

Comentando sobre o art. 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, a doutrina administrativa é pacífica em afirmar que a dispensa por valor é um caso de inviabilidade de competição por razões de economicidade e agilidade processual, desde que observados os limites e vedações legais. Conforme Marçal Justen Filho (Editora Revista dos Tribunais), a dispensa por valor visa afastar a burocracia do processo licitatório em situações onde seu custo-benefício seria desfavorável à Administração, dada a exiguidade do montante envolvido. Vejamos:

"Nos casos de contratações de valor mais reduzidos, os custos econômicos de uma licitação são incompatíveis com o potencial benefício a ser auferido. A vantagem propiciada pela licitação – se houvesse – seria inferior ao custo necessário à sua implementação." (JUSTEN FILHO, Marçal). "A contratação sem licitação nas empresas estatais", Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016, Marçal Justen Filho (org.), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, (2016, pág. 307).

Na mesma esteira, os professores Joel de Menezes Niebuhr, Pedro de Menezes Niebuhr, esclarecem:

"A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra estribo no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da estatal com o procedimento e as vantagens a serem auferidas

por ele. Nas hipóteses em que as vantagens econômicas pretensamente produzidas pela licitação pública rivalizam com os custos a serem assumidos para levar a cabo o procedimento, passa a ser desproporcional mantê-lo obrigatório, compelindo a estatal a arcar com custos financeiros para firmar contratos de pouquíssima repercussão, que não lhe trazem contrapartida. **De acordo com o critério legislativo, a licitação pública é obrigatória apenas para contratações acima de determinado patamar econômico, que justifique os gastos a serem efetuados com o respectivo procedimento. Abaixo desse patamar, o agente da estatal está autorizado a contratar diretamente, por dispensa de licitação pública, com amparo nos incs. I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/16.**" Niebuhr, Joel de Menezes e Niebuhr, Pedro de Menezes, Licitações e Contratos das Estatais, Belo Horizonte: Fórum, 2018, pág. 67).

A análise do processo SEI nº 00604110021264.000004/2025-50 demonstra que a contratação proposta, no valor de **R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais)**, conforme mapa de cotação (id 76735282) encontra-se abaixo do limite atualizado de **R\$ 72.105,18 (setenta e dois mil, cento e cinco reais e dezoito centavos)**, cumprindo, assim, o requisito primordial de valor.

Ademais, foi observada a vedação ao fracionamento indevido, expressa no Art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016 e Art. 6º, Parágrafo único, do RILC do LAFEPE. Esta disposição reveste-se de caráter imperativo e visa coibir o fracionamento de despesas através de contratações sucessivas que, somadas, ultrapassem os limites legais para dispensa de licitação. A vedação ao fracionamento constitui princípio basilar do direito administrativo, tendo por escopo preservar a competitividade e a economicidade nas contratações públicas.

Sendo assim, a justificativa da área demandante presente no Termo de Referência (id 82249725), confirma que a contratação de empresa especializada na execução de procedimentos de instalação, Startup e treinamento para dobrador de bulas da máquina de encartuchamento FABRIMA, não se refere a parcelas de um mesmo serviço ou compra de maior vulto, mas sim a uma necessidade específica e contínua do laboratório, que deve ser atendida para evitar a interrupção das análises essenciais.

A pesquisa de preços é outro requisito fundamental para a dispensa, visando à vantajosidade da contratação (Art. 129 do RILC). O processo foi instruído com um Aviso de Cotação publicado no site da LAFEPE (id 75804529) e o Mapa de Cotação (id 76735282), que evidencia a busca por múltiplos fornecedores. Ressalto, ademais, que foram envidados todos os esforços para obtenção do mínimo de três cotações. Todavia, tal intento restou inviabilizado em razão de restrição objetiva de mercado quanto ao escopo contratado, decorrente da elevada especificidade técnica do equipamento FABRIMA. Tal circunstância encontra-se devidamente justificada na "Justificativa para Ausência de Três Preços" (id 76712356).

A referida justificativa esclarece que:

"Diante da comprovada limitação de fornecedores aptos e da criticidade operacional envolvida, a obtenção de apenas 01 cotação válida não decorre de falha de instrução processual, mas de restrição efetiva de mercado para o objeto contratado.

Assim, em conformidade com o RILCC, a presente justificativa é apresentada para subsidiar a decisão do ordenador de despesa quanto ao prosseguimento do processo com base na proposta válida obtida, devidamente motivada nos autos."

O critério de escolha pela área demandante foi o da proposta de menor preço ofertado em atendimento aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência (id 82249725).

Desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência, que foram avaliados e aprovados pela área demandante.

Por fim, Como determina a matriz de competências do Regulamento interno de Licitações e Contratos do LAFEPE, o processo foi revisado pela Superintendência Técnica - SUTEC e autorizado pela Diretoria Técnica (id 75804545, 88969106).

Diante dessas considerações passamos então as conclusões.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica se **manifesta favoravelmente à contratação direta**, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa **JOINT BILL COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 00.122.907/0001-23**, justificando sua escolha, em especial nos termos do art. 135, parágrafo primeiro, inc. II, do RILC, do LAFEPE, tendo em vista que a empresa a ser contratada ofertou o menor preço dentre aqueles constantes no Mapa de Cotação, apresentando o valor de **R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais)**, objetivando a contratação de empresa especializada na execução de procedimentos de instalação, Startup e treinamento para dobrador de bulas da máquina de encartuchamento FABRIMA, na forma do artigo 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 127 e Seguintes, do RICL, LAFEPE.

Atente-se ainda que as opiniões expressas neste documento foram emitidas considerando as informações fornecidas no SEI nº 00604110021264.000004/2025-50, pela Divisão de Excelência Profissional (DIEOP), fundamentadas na Lei Federal

13.303/2016, no RILC do LAFEPE e na jurisprudência atualizada até esta data.

Com efeito, pontuamos que o presente parecer não se reveste de caráter definitivo, uma vez que, diante da posse de novos fatos e/ou documentos, nos inclinamos pela necessidade de outra manifestação mais aprofundada sobre o caso.

Para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inc. II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Entretanto, insta salientar que à luz da legislação e do entendimento jurisprudencial incumbe a esta SUJUR prestar consultoria sob o prisma **estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar nos aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da estatal consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

S.M.J.,

Pedro Avelino

OAB/PE 30.849

SUJUR - Superintendente Jurídico

[1] Decreto nº 43.134, de 09/06/2016, e pelo Decreto nº 46.103/2018, de 06/06/2018



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Avelino de Andrade**, em 26/06/2026, às 10:39, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **88914377** e o código CRC **0D52B172**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100